



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO**  
**SUSTENTÁVEL**

**VOTO EM SEPARADO**

Ao PROJETO DE LEI nº 3.979, de 2015, que "Altera o art. 11 da Lei nº 11.873, de 2013, que trata do Programa Cisternas".

**Autor:** Deputado Zé Silva

**Relator:** Deputado Augusto Carvalho

Autor: Deputado **VALDIR COLATTO**

**I – RELATÓRIO**

O projeto de lei em epígrafe, de autoria do ilustre Deputado Zé Silva, propõe alteração do art. 11 da Lei nº 12.873, de 2013, que trata do Programa Cisternas. O PL cria 2 novos parágrafos que são:

§ 1º Na implantação do Programa Cisternas, terão prioridade as famílias atingidas por desastres, em Municípios em estado de calamidade pública ou situação de emergência, como medida alternativa ao abastecimento hídrico;

§ 2º Nos desastres oriundos de causas humanas, a implantação de cisternas na área atingida não exime o infrator da responsabilidade de prover água de qualidade para a população, enquanto perdurarem as condições que inviabilizam o abastecimento público regular." (NR)

O autor justifica a proposição afirmando, que o Programa Cisternas poderia atender, em situação emergencial, às famílias afetadas pela interrupção do abastecimento de água decorrente de acidentes tais como o rompimento da barragem de Fundão, da Samarco Mineração, em



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO**  
**SUSTENTÁVEL**

Mariana/MG, ocorrido em 05/11/2015.

A matéria foi distribuída às Comissões de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, de Integração Nacional, Desenvolvimento Regional e da Amazônia, Desenvolvimento Urbano e Constituição e Justiça e de Cidadania. O projeto de lei tramita em regime ordinário e está sujeito à apreciação conclusiva pelas Comissões.

Não foram apresentadas emendas nesta Comissão no prazo regimental.

É o relatório.

## **II – VOTO**

O Projeto de Lei nº 3.979, de 2015, visa alterar a Lei nº 11.873, de 2013, para determinar que o Programa Cisternas dará prioridade às famílias atingidas por desastre, em Municípios em estado de calamidade pública ou situação de emergência. No caso de desastres oriundos de causas humanas, a implantação de cisternas na área atingida não exime o infrator da responsabilidade de prover água de qualidade para a população, enquanto perdurarem as condições que inviabilizam o abastecimento público regular.

Consideramos que a aprovação dessa medida dará importante contribuição para minorar o sofrimento dos atingidos por desastres no Brasil, tendo em vista que, como bem salientou o autor da proposição, em sua Justificação, a interrupção do abastecimento público de água é consequência frequente das catástrofes que assolam nosso País.

O número de reconhecimentos de estado de calamidade pública ou situação de emergência pela União nos últimos quinze anos é, em média, de



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO**  
**SUSTENTÁVEL**

1.600 por ano, considerando-se desastres de causas variadas – climáticas, geológicas, hidrológicas ou tecnológicas. O Brasil, definitivamente, não é um país livre de desastres, sendo este um problema que assola, todos os anos, parcela significativa de nossa população.

Ademais, o projeto de lei em epígrafe não isenta o infrator de prover o abastecimento de água, quando o desastre for causado por negligência ou culpa. Pelo contrário, a proposição afirma explicitamente que o infrator tem a responsabilidade de prover o abastecimento de água interrompido por desastre a que deu causa.

Entendemos, portanto, que o projeto de lei merece a aprovação desta Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável. Entretanto, ela necessita de reparo, tendo em vista que o número da Lei de Cisternas foi equivocadamente trocado, na proposição.

Em vista do exposto, somos pela aprovação do Projeto de Lei nº 3.979, de 2015, com a Emenda anexa.

Sala da Comissão, em            de            de 2016.

Deputado VALDIR COLATTO



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO**  
**SUSTENTÁVEL**

**COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO**  
**SUSTENTÁVEL**

**PROJETO DE LEI N.º 3.979, DE 2015**  
(Do Sr. Zé Silva)

Altera o art. 11 da Lei nº 11.873, de 2013, que trata do Programa Cisternas.

**EMENDA MODIFICATIVA N.º , DE 2016**

No Projeto de Lei nº 3.979, de 2015, substitua-se a expressão “Lei nº 11.873” por “Lei nº 12.873”.

Sala da Comissão, em            de            de 2016.

Deputado VALDIR COLATTO